



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 2354/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00586/21 - Processo n. 04444/15/TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADO: EMEC – Engenharia e Construção Ltda. EPP
CNPJ n. 01.682.344/0001-90

ADVOGADOS¹: Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3811
Rafael Silva Coimbra – OAB/RO n. 5311
Danilo J. P. Mofatto – OAB/RO n. 6559
Marcus Vinícius da Silva Siqueira – OAB/RO n. 5497
Michael Robson Souza Peres – OAB/RO n. 8983

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª Sessão Presencial do Pleno, de 25 de agosto de 2022.

BENEFÍCIOS: Sem benefícios

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA ASFÁLTICA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE INTERNA TCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROJETO BÁSICO. FALHAS. CONHECIMENTO PRÉVIO À LICITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando não houver participação de uma das partes na perícia realizada na fase interna da TCE, pois tais garantias são concedidas apenas na fase externa do procedimento.

2. Não tendo se comprovado a realização de serviços que foram pagos após a realização de medições indevidas, pois as alegações que supostamente afastariam a responsabilidade da recorrente não se comprovaram, é de se manter inalterado o Acórdão que julgou irregular TCE e determinou a devolução de valores.

¹ Procuração acostada aos autos n. 4444/15, documento n. 472/21 (anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3. Não é de se acolher o argumento de falhas no projeto básico, que supostamente dificultariam a execução do objeto, quando a empresa teve acesso ao documento previamente ao certame e não se manifestou oportunamente.
4. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por EMEC – Engenharia e Construção Ltda. EPP, contra o Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, ID 1111092 do Processo n. 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). OBRA. RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. MEDIÇÕES INDEVIDAS E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA, NA FASE INTERNA DA TCE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO APENAS NA FASE EXTERNA DA TCE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO. RECOMENDAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face de irregularidades, com lesão ao erário, decorrentes da realização de medições indevidas; e, conseqüentemente, pagamentos por serviços não executados em obra de restauração de pavimentação asfáltica, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial (TCE) não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que deixou de ser citada para acompanhar perícia, na referida fase, pois ainda não há relação processual constituída – comparado ao período inquisitório doutros procedimentos apuratórios – de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o dever de conceder as garantias do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdãos 586/2009, 2437/2015 e 1522/2016 – Plenário; 653/2017 e 2016/2018 – Segunda Câmara; e, 4938/2016 – Primeira Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00483/21, Processo n. 02689/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00100/20, Processo n. 05272/17-TCE/RO; Supremo Tribunal Federal (STF): AgR MS: 34690 DF, Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin).

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2015/DER/RO, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, tendo por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade solidária dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, e da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada – na medida de suas competências por: não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos executados pela contratada, verificando a adequação e a conformidade da obra com as especificações e as normas fixadas na licitação; deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a realização de serviços não executados pela contratada, no valor originário de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos); e, por fim, por receber indevidamente os pagamentos por serviços não executados, em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como às alíneas “a” e “c” da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, a teor do disposto na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073 DO PROCESSO N. 4444/2015);

b) de responsabilidade da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o Projeto Básico ou executivo, aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir pagamentos por serviços não executados, no valor originário de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, segundo o descrito na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073 DO PROCESSO N. 4444/2015).

II – Imputar débito solidário aos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20) e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 98.927,32 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$ 176.565,48 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão;

III – Imputar débito à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 95.239,62 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$ 169.983,68 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, “b”, desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto, Derson Celestino Pereira Filho e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp recolham os valores referidos nos itens II e III, devidamente atualizados, aos cofres estaduais, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

julgado esta decisão sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Recomendar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, em processos desta natureza, ainda que não exista a obrigação de garantir o contraditório e a ampla defesa, na fase interna do processo de contas, visando obter dados mais completos e fidedignos sobre os serviços de engenharia executados, oriente os membros das comissões de TCE para que procedam à citação dos Fiscais da Obra e das Empresas envolvidas no sentido de acompanharem os trabalhos da perícia, em homenagem aos princípios da transparência, razoabilidade e eficiência;

VI – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER; Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada; e, ainda, os advogados constituídos: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497, Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811, Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311, Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559, e Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto².

2. No seu recurso de reconsideração, a recorrente arrazoou, resumidamente, em preliminar ao mérito, nulidade em razão da ausência da notificação/intimação para acompanhamento de perícia realizada na fase interna da TCE.

3. No mérito, pretende a reforma do acórdão pela ausência de responsabilidade pelo dano ao Erário, pois o cumprimento do objeto contratado restou prejudicado em razão de insuficiência do projeto básico, pois o DER não teria realizado estudos preliminares e diversos serviços, por tal motivo, não foram nele contemplados. Além do mais, à época da medição correta pelo DER, parte dos serviços executados já haviam deteriorado³.

4. Certificada a tempestividade da interposição (ID 1121063), por meio da DM 147/21-GCJEPPM (ID 1124373), realizou-se juízo de admissibilidade positivo do recurso.

² ID 1111092, do Proc. n. 4444/2015.

³ ID 1120758, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5. Encaminhados os autos para parecer ministerial, o *Parquet* de Contas assim concluiu, por meio do Parecer n. 0012/2022-GPGMPC (ID 1163180):

(...)

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, bem como pelo **afastamento** da preliminar arguida e, no mérito, pelo **desprovemento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o parecer.

6. Posteriormente, por meio do Acórdão AC1-TC 00187/22 (ID 1196634), deslocou-se a competência de julgamento deste feito ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Primeiramente, quanto à admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, por meio da DM 147/21-GCJEPPM (ID 1124373), a qual **ratifico**, constatou-se a presença dos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual foi ele recebido e conhecido, suspendendo-se a execução da deliberação combatida.

9. Em seguida, previamente à análise das razões de insurgência, impende realizarmos uma breve contextualização dos fatos que ensejaram a instauração de TCE e culminaram com a decisão combatida.

10. Pois bem.

11. Inicialmente, é de se mencionar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, por meio do processo administrativo n. 01.1420-00405-0001/15, instaurou Tomada de Contas Especial a fim de apurar irregularidade na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, de 04/07/2014, celebrado com a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda., cujo objeto a restauração da pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD) e drenagem nas Av. Ayrton Senna e Av. Porto Velho com extensão de 4.600,00 m, no município de Buritis/RO, com valor total ajustado em R\$ 2.971.685,20 (páginas 1158/1167, ID 238783 do Processo n. 4444/15).

12. Iniciadas as obras (emissão de nota de serviço em 08/07/2014, página 1774, ID 238800 do Processo n. 4444/15), foram realizadas duas medições e pagamentos no valor de R\$ 1.726.187,74 até a suspensão do contrato por decisão judicial (páginas 1965/1969, ID 238802 do Processo n. 4444/15).

13. Determinada a paralisação dos trabalhos em 10/12/2014 (página 1430, ID 238787 do Processo n. 4444/15), diante da detecção de problemas na obra, bem como a execução de mais da metade dos serviços em menos de um mês, quando a previsão era de seis meses, o então Diretor Geral do DER constituiu comissão técnica de engenharia para realização de perícia (página



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1976, ID 2388803 do Processo n. 4444/15), a qual culminou com a aplicação de multa à contratada por descumprimento de cláusulas contratuais (página 2192, ID 238807 do Processo n. 4444/15).

14. Não bastasse, deflagrou-se a TCE n. 001/2015 no âmbito do DER para apuração de danos e identificação de responsáveis, remetendo-se, após as devidas apurações, seu relatório conclusivo para esta Corte de Contas 2014 (ID 238808 do Processo n. 4444/15).

15. Autuado o presente processo, esta Corte de Contas, por meio da DM-GCVCS-TC 0067/2017, de 24/03/2017 (ID 418455 do Processo n. 4444/15), determinou ao DER que procedesse à complementação da TCE em apreço, nos parâmetros do art. 4º da IN n. 21/2007/TCE-RO, então vigente.

16. Posteriormente, ainda que o relatório instrutivo de ID 675765 (Processo n. 4444/15) tenha apontado a falta de requisitos formais previstos na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, por meio da DM-DDR-GCVCS-TC 0276/2018, de 9.11.2018 (ID 693292 do Processo n. 4444/15), definiu-se as responsabilidades dos envolvidos, dentre eles a agora recorrente:

(...)

DDR-GCVCS-TC 0276/2018

(...) **I. Definir** a responsabilidade **solidária**, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos Senhores: **Júlio Benigno de Souza Neto** (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; e da Empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda.** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, pelas irregularidades danosas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 238808, fls. 2360/2397).

(...)

b) Promover a CITAÇÃO da Empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda.** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 14/08/2014 (data de pagamento da 1ª Medição, conforme Ordens de Pagamento às fls. 1274/1275 do Documento ID 238785).

b.1) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o projeto básico ou executivo aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir serviços não executados no valor de R\$275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário por serviços pagos e não realizados.

(...)

17. Acostados ao Processo n. 4444/15, pelos responsáveis, os documentos n. 2402/19, n. 2395/19 e n. 2910/19, o relatório técnico de ID 880245 (Processo n. 4444/15) apontou a suposta nulidade da fase interna da TCE, vez que os responsáveis não foram citados para acompanhar a perícia técnica realizada na obra pela equipe multidisciplinar do DER, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

configuraria violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, sugerindo que a autarquia procedesse à realização de novo levantamento sobre os serviços executados para a restauração do pavimento, incluindo a participação de todos os envolvidos.

18. Manifestando discordância do Corpo Instrutivo, o MPC, por meio da Cota n. 0001/2020-GPYFM (ID 902089 do Processo n. 4444/15), e o Relator do Processo n. 4444/15, por meio do Despacho n. 0125/2020-GCVCS (ID 906238), entenderam que somente na fase externa da TCE, com natureza processual, é que se faz imperioso assegurar o contraditório e a ampla defesa.

19. Retornando os autos à SGCE, o novo relatório técnico de ID 922090 (Processo n. 4444/15) sugeriu nova citação dos responsáveis, considerando o ajuste, a maior, na quantificação do dano.

20. Mais uma vez, por meio da DM-DDR 0161/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 928440 do Processo n. 4444/15), os responsáveis foram instados a apresentarem suas defesas:

(...)

DM-DDR 0161/2020/GCVCS/TCE-RO

(...) **I – Definir** responsabilidade **solidária**, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos Senhores: **Júlio Benigno de Sousa Neto** (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; e da Empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda.** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, **por efetuar medições, relativas ao contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, discriminando serviços que efetivamente não foram realizados**, culminando em pagamentos/recebimentos indevidos, caracterizando assim dano ao erário, no valor originário de **R\$ 348.212,91** (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de Outubro de 2014 até o mês de Julho de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 464.744,78** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de **R\$ 785.418,68** (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos);

(...)

b) Promover a CITAÇÃO da Empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda.** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 10/2014 (data da 2ª Medição, conforme Documento ID 238785);

b.1) Infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o projeto básico ou executivo aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir pagamento de serviços não executados no valor originário de **R\$ 348.212,91** (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de Outubro de 2014 até o mês de Julho de 2020, já perfaz a quantia de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

464.744,78 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de **R\$ 785.418,68** (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos, causando prejuízo ao erário por serviços pagos e não realizados.

(...)

21. Protocolizadas nesta Corte as defesas registradas sob o n. 7326/20 e n. 472/21 e submetidas à análise técnica, embora o Corpo Instrutivo tenha se posicionado pela permanência das irregularidades (ID 1025073 do Processo n. 4444/15), logrou fixar a título de dano ao Erário valor menor do que aquele anteriormente fixado: R\$ 56.711,63 aos fiscais da obra, e R\$ 54.597,60 à empresa contratada.

22. O *Parquet* de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente do Corpo Técnico por meio do Parecer n. 0170/2021-GPYFM (ID 1070735 do Processo n. 4444/15), para imputar aos responsáveis valores diversos daqueles indicados no relatório do Controle Externo.

23. Diante disso, submetidos os autos ao Colegiado desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão AC1-TC 00586/21 (ID 1111092 do Processo n. 4444/15) que agora se pretende modificar, considerando irregular a TCE e imputando aos fiscais responsáveis e à empresa o débito solidário de R\$ 56.711,63 e à empresa o débito de R\$ 54.597,60.

24. Descritos os acontecimentos que levaram à prolação do Acórdão guerreado, com relação à **preliminar arguida** nas razões de ID 1120758, qual seja, a suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, da análise do acervo processual, depreende-se não haver como acolhê-la.

25. Explico.

26. Segundo as razões recursais, ainda durante a fase interna da Tomada de Contas, a empresa recorrente não teria sido intimada para acompanhar perícia realizada naquela fase, quando então vários serviços supostamente realizados teriam sido desconsiderados, configurando cerceamento de defesa.

27. Ocorre que, segundo assente na jurisprudência pátria, e conforme já debatido pelo Relator da deliberação guerreada (Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, ID 1111092 do Processo n. 4444/2015), a ausência de notificação na fase interna da TCE não implica em vício, pois a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no Tribunal de Contas, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo qualquer prejuízo à parte⁴. Tem decidido esta Corte de Contas:

Na fase interna da TCE – comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios – ainda não há relação processual constituída, de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias de contraditório e ampla defesa, portanto, assiste razão aos setores de instrução ao indicarem que não ocorre o cerceamento de defesa alegado pelos definidos em responsabilidade nesses autos. Desse modo, é impróprio arguir nulidade processual nesses casos. Por essas bases, rejeita-se a citada preliminar. (TCE/RO, Acórdão APL-TC 00100/20 referente ao processo 05272/17)

⁴ TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00483/21, processo n. 2689/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

28. Na mesma esteira, são as decisões do Tribunal de Contas da União⁵:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável (TCU, Acórdão n. 4938/2016-Primeira Câmara).

29. Some-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal igualmente “tem mitigado a exigência do contraditório em relação à primeira fase do procedimento de Tomada de Contas, oportunidade na qual a Administração inicia procedimento tendo como objetivo examinar a legalidade de determinados atos ou constatar a existência de dano ao erário.

30. Neste estágio, inexistente um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas apenas um procedimento investigatório da Administração para resguardar a legalidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos”⁶.

31. Tal possibilidade de nulidade já havia sido aventada e debatida em duas oportunidades anteriores, na prolação do Despacho n. 0125/2020-GCVCS (ID 906238) e por ocasião da deliberação colegiada que agora se combate, quando esta Corte decidiu por afastá-la pelos mesmos motivos acima expostos (Acórdão AC1-TC 00586/21 (ID 1111092 do Processo n. 4444/15):

(...)

Despacho n. 0125/2020-GCVCS

(...)

6. De plano, corroboro com o entendimento ministerial, visto que, como bem pontuado, a tomada de contas especial é procedimento complexo que se divide em duas fases: interna, que possui natureza apuratória e investigativa; e externa, de natureza processual e deliberativa.

7. Nesses termos, as duas fases são distintas, pois eventual vício na fase interna não se transmite à fase externa, mormente quando fundado em violação ao contraditório e ampla defesa, notadamente porque, diante da sua natureza meramente inquisitiva, não há que se falar em relação jurídico-processual consolidada.

8. É na fase externa que se fala efetivamente em processo, quando o Tribunal de Contas, a partir das informações existentes, entende a suficiência do feito e, portanto, justifica o seu processamento, dando-se, então, oportunidade à oitiva dos responsabilizados para que apresentem as provas que entenderem necessárias.

9. Dessa forma, nesse momento processual, em que já houve contraditório na fase externa, não há que se falar em prejuízo por ausência dele na fase interna, cabendo à unidade técnica, dentro de suas competências, empreender medidas que assegurem a análise conclusiva do feito, sobretudo, em atenção ao decurso do tempo de cinco anos a contar do início da TCE, o que vai de encontro com os princípios da eficiência e razoável duração do processo.

(...)

⁵ No mesmo sentido: TCU, Acórdão n. 653/17-Primeira Câmara e TCU, Acórdão n. 2016/2018-Segunda Câmara.

⁶ STF, MS 34690 AgR/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...)

Acórdão AC1-TC 00586/21

(...)

No contexto, observa-se que a fase interna da TCE pode ser conceituada como a ocasião em que a Administração Pública inicia um procedimento com vistas a avaliar a regularidade na tutela dos recursos públicos, com natureza de procedimento inquisitório; e, a fase externa, é aquela desenvolvida – já no âmbito desta e. Corte de Contas – momento em que se inicia o julgamento das condutas dos agentes imputados em responsabilidade, portanto, contendo natureza processual.

Nessa linha, a jurisprudência das Cortes de Justiça também aponta pela mitigação das exigências do contraditório e da ampla defesa, na primeira fase da TCE, uma vez que ela se destina a examinar a legalidade de determinados atos ou a apurar a existência de dano ao erário. Assim, no mencionado estágio, não existe um processo que tenha por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes envolvidos, mas apenas um procedimento investigatório para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Utilizando-se do entendimento do d. Ministro do TCU, Weder de Oliveira, lançado nos fundamentos do Acórdão n. 10081/2017 – Primeira Câmara, extrai-se o seguinte:

[...] 63. Essa questão já resta pacificada no âmbito deste Tribunal, qual seja a de que **a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo**. Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. **Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria**. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. **O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa**. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. (Sem grifos no original)⁷.

No esteio dos fundamentos do d. Ministro, a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, em atenção ao Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CRFB), **na fase externa da TCE**, que se inicia com a autuação do processo junto ao Tribunal de Contas, findando com o julgamento.

(...)

32. Na mesma esteira, foi o posicionamento defendido pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0012/2022-GPGMPC (ID 1163180):

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 10081/2017 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial (TCE): 01194420145, Relator: Weder de Oliveira, data de julgamento: 31.10.2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1194420145.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520>>. Acesso em: 12 ago. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...)

Com efeito, a tomada de contas especial, por força dos elementos de prova pré-constituídos na fase interna, torna-se autêntico processo justamente com a instauração de em sua fase externa, que se dá já no âmbito do Tribunal de Contas e não mais da Administração, oportunidade em que será debatida a imputação de dano ao erário e aquilatadas as condutas dos agentes, públicos ou privados, tidos como responsáveis, aos quais será garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa⁸, exatamente como ocorreu nos autos principais.

Dessa forma, consoante a própria natureza jurídica da fase interna da TCE, que constitui procedimento inquisitório de coletas de provas, não há previsão de citação dos responsáveis para acompanhar eventual perícia, tendo em vista que não é realizado qualquer julgamento pela comissão de TCE, mas mero relatório acerca dos fatos⁹, pelo que a preliminar levantada pela recorrente deve ser afastada, permanecendo hígido o atual entendimento da Corte sobre o tema.

(...)

33. Não bastasse, com o escopo de demonstrar eventuais prejuízos causados pela sua ausência no momento da perícia na fase interna da Tomada de Contas, a empresa recorrente transcreveu excertos do relatório técnico acostado ao ID 1257053 da TCE n. 4444/15 e do voto combatido, juntado aos autos principais sob o ID 1111092:

(...)

Contudo, **o contexto fático revela que a falta de acompanhamento da perícia pelos Fiscais da Obra e pela Empresa Contratada, em verdade, deixou de proporcionar ao DER a realização de levantamento mais fidedigno sobre os serviços executados na obra**, como se pode constatar das seguintes explanações da Unidade Técnica (fls. 2613, ID 1025073 DO PROCESSO N. 4444/2015):

(...) 36. Percebe-se que o **não chamamento** dos fiscais para acompanhar a perícia levou a uma **quantificação de serviços fora da realidade. Vários serviços, inclusive relatados no levantamento topográfico, não foram considerados na perícia e quando foram questionados pelos fiscais ainda no processo de TCE não foi dada resposta**, conforme pode ser observado na perícia (p. 1995 ID 238803 a p. 2172 ID 238807), nas justificativas dos fiscais (p. 2294-2351 ID 238808) e na análise das justificativas pela equipe (p. 2354-2359 do ID 238808) ou detalhado no parágrafo 28 do relatório técnico de ID 880245.

(...)

(...) 58. Este corpo técnico corrobora o entendimento de que a participação de todas as partes na perícia traria um levantamento mais próximo da realidade, não deixando margem para discussão nesta fase da TCE sobre serviços considerados e desconsiderados na perícia, porém, as afirmações relacionadas a serviços que não foram considerados e possíveis imperfeições decorrentes das chuvas havidas entre a paralisação da obra e o levantamento da perícia devem ser comprovadas, o que não foi possível verificar na defesa. (...).”

34. Tal argumento, entretanto, confunde-se com o mérito do presente recurso, não possuindo o condão de modificar, ainda que no caso concreto, o assente posicionamento

⁸ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Tomada de Contas Especial, Brasília Jurídica, 2ª edição, 2ª tiragem, 2003, p. 38.

⁹ Nesse sentido ver artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN n. 68/2019- TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

jurisprudencial, no sentido de não se configurar nulidade quando, na fase interna da TCE, não houver a prévia notificação dos responsáveis para acompanhamento da perícia.

35. Aliás, embora, de fato, tenha havido menção nos autos sobre eventuais prejuízos que possam ter sido causados à recorrente pelo seu não chamamento para acompanhar a perícia, o relatório técnico de ID 1025073 do processo n. 4444/2015, o qual serviu de alicerce para a decisão combatida (Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, ID 1111092 do Processo n. 4444/2015), trouxe suas conclusões com base, principalmente, na análise das justificativas apresentadas, exibindo novo “quadro de serviços não executados e pagos compensados com os serviços que foram executados e não pagos”.

36. Assim, ainda que inicialmente o débito imputado à recorrente, solidariamente aos fiscais tenha sido definido no valor de R\$ 348.212,91, após a análise dos laudos topográfico e fotográfico trazido no bojo da defesa registrada sob o n. 2402/19 (anexo aos autos n. 4444/15) e do laudo da perícia (ID n. 238803 e ID n. 238807 dos autos n. 4444/15), o novo valor do débito foi estipulado em R\$ 111.309,23, conforme se verifica na tabela extraída do relatório de ID 1025073, nos autos principais:

Item	Discriminação	Und	Quant	V. unit (R\$)	Total
2.1	Serviços topográficos para controle geométrico	Km	-	1.017,17	-
3.2	Base de solo estab. s/ mistura c/ exec. de 0,20 m	m ³	2.960,00	10,17	30.103,20
3.3	Base de solo estabilizada s/ mistura	m ³	1.440,00	17,01	24.494,40
3.4	Transporte local em caminhão basculante	Ton	- 2.703,95	6,19	- 16.737,45
3.5	Imprimação	m ²	16.878,58	0,30	5.063,57
3.6	Fornecimento e transporte de asfalto diluído CM-30	Ton	20,26	3.330,18	67.469,45
3.7	Tratamento superficial duplo	m ²	16.878,58	4,96	83.717,76
3.8	Fornecimento e transporte de RR2C	Ton	42,20	2.161,10	91.198,42
3.9	Pintura de acabamento FOG	m ²	16.878,58	0,21	3.544,50
3.10	Fornecimento e transporte de emulsão para FOG	Ton	8,44	2.161,10	18.239,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.1	Tubulação de drenagem urbana ø 1,00m	m	249,00	516,78	128.678,22
4.2	Boca de lobo simples com grelha de concreto	und	- 47,00	853,03	- 40.092,41
4.5	Escavação mecânica, reaterro e compactação de vala	m ³	- 63,97	6,67	- 426,68
4.7	Tubulação de drenagem urbana ø 0,60m	m	- 144,30	286,13	- 41.288,56
4.8	Tubulação de drenagem urbana ø 0,80m	m	- 335,10	403,02	- 135.052,00
4.9	Corpo BSTC D=1,20m - tipo CA-1 c/berço	m	- 51,00	957,37	- 48.825,87
4.10	Tampa concreto p/ caixa coletora	und	- 14,00	620,41	- 8.685,74
5.1	Meio fio de concreto MFC01	m	- 271,02	67,86	- 18.391,42
5.2	Meio fio de concreto MFC03	m	- 1.097,64	28,88	- 31.699,84
Total					111.309,23

37. Neste ponto, é de se asseverar que do débito total imputado à recorrente, R\$ 111.309,23, o valor de R\$ 56.711,63 é solidário com os fiscais, já que a estes não se pode atribuir o valor de R\$ 54.597,60, correspondente aos itens 3.2 e 3.2 da tabela (destaque em **vermelho**), pois “a medição destes itens necessitava de equipamentos topográficos e laboratórios de ensaios” e “os senhores Derson e Júlio não possuíam condições de exercer uma fiscalização eficiente por não possuírem tais recursos” (ID 1025073 do Processo n. 4444/15), o que restou demonstrado por meio da perícia acostada aos ID’s n. 238803 e n. 238807 dos autos principais.

38. A empresa, ao contrário dos fiscais, possuía meios para medição, razão pela qual o débito de R\$ 54.597,60 lhe foi imputado exclusivamente.

39. Não bastasse, importante indicar que os serviços com valores negativos (**negritados**) se referem àqueles executados e não pagos, enquanto os serviços com valores positivos são aqueles não executados e pagos, os quais, compensados, perfazem o valor total a ser ressarcido aos cofres públicos pela recorrente (destaque em **verde**).

40. Compulsando os serviços executados e não pagos (**negritados**), aliás, verifica-se que os itens 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 (destaque em **laranja**) foram inseridos na tabela final apresentada no relatório técnico de ID 1025073 da TCE principal a partir da perícia de ID n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

238803 e ID n. 238807 e da defesa registrada sob o n. 2402/19, todos acostados ao processo n. 4444/15.

41. Feitas tais considerações, **no mérito**, os argumentos da empresa foram assim sumariados pelo MP de Contas (Parecer n. 0012/2022-GPGMPC, ID 1163180):

(...)

A insurgente, no tópico intitulado “realidade dos fatos”, explica que firmou contrato com o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER, a fim de restaurar a pavimentação asfáltica em TSD e Drenagem nas Avenidas Ayrton Senna e Porto Velho, com extensão de 4.600,00 metros, no município de Buritis/RO, cujos serviços medidos pelos fiscais competentes teriam sido efetivamente prestados, pelo que não haveria que se falar em descumprimento contratual, tampouco em pagamento por serviço não executado, mas na mera deterioração de tais serviços em razão de chuvas torrenciais.

Expõe, ainda, que após o início da execução do contrato em questão fora constatada a necessidade de se realizar inúmeros serviços que não estariam contemplados no projeto básico, por ausência de estudos preliminares que deveriam ter sido realizados pelo DER, pelo que, em sua análise, resta demonstrado que não houve a prática de qualquer ato ilícito de sua parte.

No mérito, a empresa recorrente, trazendo à baila o teor da Instrução Normativa n. 47/2016/TCERO, bem como da Súmula 261 do Tribunal de Contas da União e da Lei n. 8.666/1993, repisa que a insuficiência do projeto básico, cujos estudos preliminares teriam sido deficientes/inexistentes, dificultou o cumprimento do objeto contratado, pelo que entende não haver qualquer responsabilidade sua quanto ao dano causado ao erário.

Nessa linha, asseverou que a ausência dos referidos estudos também teria gerado inadequações no projeto executivo, as quais teriam sido constatadas e informadas pela comissão de fiscalização ao DER.

Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, com o fim específico de reconhecer a nulidade da perícia que antecedeu a tomada de contas especial, bem como o reconhecimento de inexistência de responsabilidade da recorrente quanto ao suposto dano ao erário.

(...)

42. Tratam-se de argumentos já expostos por ocasião da instrução do processo principal (Processo n. 4444/2015), no qual a análise trazida à lume pelo Corpo Instrutivo (ID 1025073 do Processo n. 4444/2015), corroborada em sua integralidade pelo Colegiado desta Corte no Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, que se pretende reformar (ID 1111092 do Processo n. 4444/2015), indica que não há como afastar a responsabilidade da empresa recorrente.

43. Isso porque, com relação ao argumento de que, à época da correta medição dos serviços pela comissão do DER, parte deles já teria se deteriorado, a empresa não trouxe aos presentes autos (ID 1120758) e ao processo principal (documentos n. 472/21 e n. 2910/19), qualquer elemento hábil a infirmar a deliberação guerreada, tais como fotos, diários de obra, laudo pericial, etc, limitando-se a narrar os supostos acontecimentos que a isentariam de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

44. Sobre este ponto, o *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0012/2022-GPGMPC (ID 1163180), transcreve a anterior manifestação ministerial nos autos de Tomada de Contas Especial (Parecer n. 170/2021-GPYFM, ID 1070735), reforçando a inviabilidade de reforma do Acórdão:

(...)

A corroborar a ausência de comprovação dos serviços prestados pela recorrente, trago à baila o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, por meio no Parecer n. 170/2021-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ID 1070735, *ipsis litteris*:

(...)

Nem na fase interna nem na externa da TCE foi comprovada a execução de serviços topográficos para controle geométrico, seja por recibos ou notas fiscais emitidas por equipes terceirizadas ou, até, por meio da apresentação do levantamento planialtimétrico, como sugerido pelo responsável pela análise de defesa na fase interna da TCE, (...)

(...)

Nesse contexto, no exercício do contraditório e da ampla defesa, **cabia aos defendentes trazer aos autos evidências que demonstrassem a efetiva execução dos serviços. A empresa não trouxe qualquer comprovante, apenas a procuração aos advogados, a cópia da décima e décima segunda alterações contratuais e de declaração apresentada na licitação quanto ao cumprimento do art. 7, § 33, da CR/1988 (ID 749302 e 986487). (...)** Nem notas fiscais ou recibos que comprovassem a aquisição dos insumos ou contratação de equipes e equipamentos ou, mesmo, perícia particular em contraposição aos apontamentos da perícia do DER foram apresentados.

(...)

Nesse sentido, não foram exibidas notas fiscais de compras dos materiais empregados nem a contratação das equipes e equipamentos utilizados na execução, devendo-se mantê-los no cálculo do dano ao erário.

Além disso, há outras inconsistências no processo que não foram devidamente esclarecidas. **Nos depoimentos no inquérito civil público prestados por Nadir Jordão, proprietário e representante da empresa, e do Senhor Valtair Fritz dos Reis, morador de Buritis, foi revelado que o DER havia executado diretamente parte da obra antes da licitação (ID 238792).**

O relatório preliminar da TCE chegou a solicitar que fossem quantificados, pela empresa e pelos fiscais, os serviços realizados diretamente pelo DER/RO para que o valor apurado seja ressarcido ao erário (ID 238808). **A justificativa apresentada pelo fiscal Júlio de que os serviços não teriam sido aproveitados, visto terem sido sobrepostos pelos serviços de drenagem, base e capa asfáltica do contrato, não foi confirmada com evidências, não constando no relatório final da TCE**

Também não há dados nos autos de que os serviços executados por meio deste contrato foram aproveitados ou se tiveram que ser refeitos parcialmente ou em sua totalidade, o que impactaria no cálculo do dano ao erário. No Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o DER e o Ministério Público do Estado, o Departamento assumiu o compromisso de reparar os defeitos na obra sem prejuízo da responsabilidade da empresa e, ainda, de concluir a obra até 31.7.2015 (ID 238792).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A respeito, há notícias em sites oficiais de que a obra foi retomada em julho de 2015 e concluída diretamente pelo governo estadual em novembro do mesmo ano.

Acrescente-se que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa cumulada com ressarcimento ao erário n. 7000001-52.2016.8.22.0021 ainda não conta com sentença prolatada e disponível no sistema PJe. Assim também a Ação Judicial de Obrigação de Fazer n. 0003632-94.2014.8.22.0021. Ambas discutem aspectos da execução deste contrato. (Destaque nosso).

(...)

45. Mais adiante, o Procurador de Contas continua suas ponderações, as quais também acolho como razão de decidir (Parecer n. 0012/2022-GPGMPC, ID 1163180):

(...)

Como se vê dos excertos transcritos acima, todas as provas carreadas aos autos foram exaustivamente analisadas, pelo que restou demonstrado que a insurgente, além de não executar a obra avançada em conformidade com o projeto básico aprovado previamente pelo DER, recebeu indevidamente pagamentos por serviços não realizados, ao passo que não houve a tempo e modo a devida comprovação da prestação de tais serviços, em razão do que, inegavelmente, contribuiu para o dano infligido ao erário, estando evidenciada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o prejuízo suportado pelos cofres públicos.

Com efeito, ao contratado somente será permitido receber pagamentos com base nas medições de serviços aprovados pela fiscalização e, sobretudo, obedecidas as condições estabelecidas no contrato, sob pena de responder por eventuais prejuízos ocasionados ao erário.

Nesse raciocínio, trago à baila trecho da cartilha produzida pelo Tribunal de Contas da União intitulada “Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” destinada a oferecer orientação aos órgãos e entidades da Administração pública quanto aos procedimentos a serem adotados na execução de obras, que reserva ponto específico acerca das medições e respectivos pagamentos, vejamos:

O edital de licitação deve prever os limites para pagamento de instalação e mobilização que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, bem como as condições de pagamento, com previsão, entre outros elementos, do cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.

A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento¹⁰.
(Destaque nosso).

(...)

46. Finalmente, sobre as supostas falhas no projeto básico, que trariam irregularidades que dificultariam a execução da obra, mais uma vez, trata-se de argumento já refutado por ocasião da decisão colegiada.

47. Na oportunidade, acertadamente defendeu o Corpo Instrutivo (ID 1025073), que a “empresa obteve os projetos antes da licitação e teve tempo suficiente para analisá-los e verificar possíveis incongruências que dificultariam a execução do objeto. A empresa teve tempo para relatar a ausência dos estudos prévios e impugnar a licitação, já que havia uma ilegalidade, porém, prosseguiu no certame e saiu vencedora”.

48. Mais adiante, prossegue, ponderando que “após terminada a licitação, não cabe a afirmação de que não sabia que o projeto básico era deficiente, portanto, as falhas decorrentes passam a ser tanto do DER quanto da empresa”.

49. Tal argumento foi abraçado integralmente pelo Relator originário, que não acolheu o argumento da empresa e considerou irregular a TCE, condenando-a a ressarcir os danos causados ao Erário.

50. Assim, não houve, em sede de julgamento da TCE (processo n. 4444/15), e não há, nestes autos, qualquer elemento que comprove a efetiva prestação dos serviços para a qual a recorrente foi contratada ou seu desconhecimento sobre eventuais deficiências no projeto básico.

51. A presente insurgência objetivou apenas rediscussão de matéria já enfrentada anteriormente, razão pela qual é de se manter inalterado o Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara (ID 1111092 do Processo n. 4444/2015).

52. Por todo exposto, submeto ao egrégio colegiado desta Corte o seguinte voto:

I – Ratificar a DM 147/21-GCJEPPM (ID 1124373) para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa EMEC – Engenharia e Construção Ltda.

II – Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão combatido.

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal n. 04444/15/TCE-RO.

É como voto.

¹⁰ Disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF>. Acesso em 13.01.2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sala das Sessões, de 25 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator